



COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
Parecer de 1º turno sobre o Projeto de Lei nº 707/2023
VOTO DO RELATOR
RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 707/2023, que “Institui a Campanha Permanente sobre a prevenção, o diagnóstico e o tratamento da depressão, transtornos de ansiedade e de pânico”, de autoria do Vereador Rubão, vem a esta Comissão de Administração Pública, seguindo os trâmites regimentais, receber parecer nos termos do art. 52, II do Regimento Interno.

A Comissão de Constituição e Justiça, sendo a mesma incumbida de avaliar a constitucionalidade, legalidade e regimentalidade do referido projeto, nos moldes do art. 52, I, "a", do Regimento Interno, emitiu parecer pela constitucionalidade, legalidade e regimentalidade com apresentação de emenda.

Fui designado relator, nos termos do despacho de recebimento às fls. 39 dos autos da proposição em análise, e, é nesta condição, que passo a fundamentar o parecer e voto, nos termos regimentais.

É o relatório.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 707/2023, que “Institui a Campanha Permanente sobre a prevenção, o diagnóstico e o tratamento da depressão, transtornos de ansiedade e de pânico”, teve justificativa conforme abaixo:

[...]

O presente projeto de lei tem como objetivo instituir a Campanha Permanente de Orientação, Prevenção e Conscientização da Depressão, Transtorno de Ansiedade e Síndrome do Pânico no Município de Belo Horizonte Dados da OMS (Organização Mundial da Saúde) mostram que 5,8% dos brasileiros sofrem de depressão. Essa é a maior taxa da América Latina e a segunda maior das Américas, estando atrás apenas dos Estados Unidos. Os números em relação à



ansiedade também não são nada animadores: 9,3% dos brasileiros (cerca de 19,4 milhões) sofrem com o problema. Isso faz com que o Brasil ocupe o primeiro lugar da lista de países mais ansiosos do mundo. De acordo com o Ministério da Saúde, no Brasil são registrados cerca de 12 mil suicídios todos os anos, terceira principal causa externa de mortes no país. Cerca de 96,8% dos casos estavam relacionados a transtornos mentais. Em primeiro lugar está a depressão. Sendo assim, cresce a necessidade de discutirmos formas de conscientização permanente da população sobre depressão, ansiedade e síndrome do pânico. Em virtude disso, a presente proposição visa estabelecer normas gerais a serem seguidas em âmbito municipal, que poderão ser regulamentadas e concretizadas pelo Poder Executivo por meio de provisões especiais, conforme a conveniência e oportunidade da Administração Pública.

[...]

Enuncia-se no art. 5º, II, da Constituição Federal de 1988, que “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”. Também no art. 37, caput, do mesmo diploma, determina-se que a Administração Pública deverá obedecer, entre outros, ao princípio da legalidade. Por essa razão importante a análise do projeto nesta Comissão de Administração Pública.

Trata-se de demanda que atende ao anseio da sociedade, já que a proposição possibilita mais informação sobre a prevenção, o diagnóstico e o tratamento da depressão, transtornos de ansiedade e de pânico. A Lei Orgânica do município de Belo Horizonte em seu artigo 2º em seu § 2º, inciso IV deixa claro que a administração pública deve contar com a participação do povo, portanto seus anseios e necessidades devem ser atendidos:

Art. 2º Todo o poder do Município emana do povo, que o exerce por meio de seus representantes eleitos, ou diretamente, nos termos da Constituição da República e desta Lei Orgânica.

[...]



§ 2º O exercício direto do poder pelo povo no Município se dá, na forma desta Lei Orgânica, mediante:

[...]

IV - participação na administração pública;

[...]

Ademais, no que tange exclusivamente a análise da Comissão de Administração Pública, art. 52, Inciso II, entendemos o projeto não tem restrições e óbices quanto a disposição da matéria para sua aprovação. A alteração proposta estão de acordo com a matéria desta Comissão de Administração Pública no art. 52, Inciso II, alínea "j".

A iniciativa visa normatizar a política de doações de bens móveis pela Administração Pública do Poder Executivo em Belo Horizonte, representa um avanço significativo para a administração pública municipal. Até ao momento, a cidade carece de legislação específica que estabeleça regras, procedimentos, condições e formas de lidar com doações e comodatos, criando, assim, um ambiente de incerteza e falta de transparência.

Com a aprovação e implementação desta lei, a Administração Pública de Belo Horizonte terá a oportunidade de formalizar e padronizar as práticas relacionadas à campanha de informação sobre a prevenção, o diagnóstico e o tratamento da depressão, transtornos de ansiedade e de pânico. Isso não apenas melhorará a gestão de recursos, mas também facilitará o engajamento da comunidade. Sob o ponto de vista da Administração Pública, não há nenhuma divergência ou colapso com qualquer dispositivo legislativo em vigor. Portanto, o projeto desempenha um papel fundamental na promoção da eficiência, da transparência e do desenvolvimento sustentável da administração pública local.

Conclusão



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Dirleg	Fl.
88	44

Assim, ante as razões expostas, nos termos da matéria desta Comissão de Administração Pública em seu art. 52, Inciso II, alínea "j", opino pela aprovação do Projeto de Lei 707/2023.

Belo Horizonte 23/11/2023.

Vereador Cláudio do Mundo Novo

Aprovado o parecer da
relatora ou relator
Plenário CAMIL CARAY
Em 29/11/23

Presidência da reunião

AVULSOS DISTRIBUÍDOS
Em 29/11/2023
88-640
Responsável pela distribuição